



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** **INEXIGIBILIDADE Nº. 0318003/2018**

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº. 1880/2018, no uso de suas atribuições legais;

Para instrução do Processo Administrativo nº. 061/2018, referente à Inexigibilidade nº. 0318003/2018, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

### **JUSTIFICATIVAS:**

Justifica-se a contratação do profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante inexigibilidade está prevista no inciso III, artigo 25, da Lei Federal nº. 8666/93 e alterações posteriores. Assim, o Município assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes. A atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas e nisto cabe a realização de concurso. Mas casos em que a necessidade municipal relaciona-se com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode-se configurar-se inviabilidade de competição, para fins do artigo 25, da Lei Federal nº. 8666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um entre os diversos sujeitos aptos a executar e satisfatoriamente o contrato visado pela Administração. Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mais propriamente dito economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.



No dia 1º de maio, onde comemoramos o dia do “Trabalhador” é data que já é muito esperado e divulgado na cidade e região, tendo em vista que o referido evento já se tornou rotineiro em todas as cidade e na cidade Altamira não é diferente, sendo que a realização do referido espetáculo será a orla da cidade, e terá atração a: “CANTORA SOLANGE ALMEIDA e BANDA”, som mecânico, queima de fogos, apresentações culturais, apresentações musicais, atrações que fazem parte inseparável do calendário de eventos da nossa Cidade e incorporando-se a cultura local. É sabido que as tradições e culturas precisam ser a qualquer custo protegidas, vez que até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõe que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Assim, a realização de tais eventos é mesmo uma obrigação deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tais festas.

Além disso, os referidos eventos muito mais do que fonte de lazer, serão fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município, onde tais eventos convergem centenas de pessoas oriundas das cidades vizinhas e de outros lugares longínquos, o que tem sido extremamente importante na divulgação do Município, da sua aptidão para o turismo e seu potencial econômico.

Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que os eventos em epígrafe tornem-se mais um atrativo para investidores, turistas e munícipes.

O *show* artístico, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, uma dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar a nossa justificativa sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação do show supracitado.

### ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Para que se pudesse chegar ao *show* ideal, que pudesse compatibilizar popularidade, aceitação e sucesso com preço a ser pago, muitos outros artistas foram consultados, entre eles: **Wesley Safadão, Maiara & Maraisa e João Neto e Fredirico**. Todos, sem sombra de dúvidas, nomes renomados e de admirável aceitação de público e de crítica. Contudo, todas fugiam os padrões de valores a ser pago pelo *show* a que o Município podia suportar.

Hely Lopes Meireles comentando acerca da contratação de artistas pela administração pública faz a seguinte colocação:

*“Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu*



*empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

O contato com a “**CANTORA SOLANGE ALMEIDA e BANDA**”, de tantos anos e sucessos pelo Brasil, veio ao encontro dos anseios do Município, uma vez que reunia: sucesso de público e de crítica, popularidade e excelente aceitação.

Além disso, os sucessos artísticos é objeto de natureza singular, incomparável em estilo e performance, como qualquer outro de natureza semelhante. Essa singularidade, sem dúvida alguma, é peculiar ao supracitado artista.

Levou-se em conta, por fim, a disponibilidade para realização do *show* na data supracitada, o que poucos puderam atender.

Sendo assim, a escolha do artista se deu levando em conta, aceitação e preço dentro das possibilidades do Município.

## 2.0 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, senão vejamos, *verbis*:

### **Art. 25 - *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial***

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - Omissis.*

*II - Omissis.*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

*“É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc... A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério*



*para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.*

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

### **DO PREÇO DOS SERVIÇOS:**

O valor total a ser pago pelo show é de R\$: 238.000,00 (Duzentos e Trinta e Oito Mil Reais), conforme Carta Proposta da empresa SOL PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ARTÍSTICA LTDA (SOLANGE ALMEIDA), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 27.260.408/0001-59, com sede na Av. Eusébio de Queiroz nº. 1890 – Salas: 09 a 12, Bairro Tamatanduba, na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, apresentação única em show artístico com a “CANTORA SOLANGE ALMEIDA e BANDA”, no dia 01/05/2018 em comemoração ao dia do trabalhador.

Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração possíveis *shows* com os contratados. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual.

Contudo, o preço nos pareceu razoável, levando em conta o valor dos cachês pagos a outros artistas, que geralmente são muito superiores nessas datas.

Altamira/PA, 27 de março de 2018.

\_\_\_\_\_  
José de Arimatéia A. Batista  
Presidente da CPL

\_\_\_\_\_  
Polyana Moreira da Silva  
Secretária da CPL

\_\_\_\_\_  
Cleonice da Silva Soares  
Membro - CPL